

LEI 1833/2006

*“Dispõe sobre a criação e regulamentação das Feiras de Artesanato no município de São Sebastião”*

**Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA**, *Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

**Artigo 1º** *Ficam criadas as Feiras de Artesanato no município de São Sebastião, destinadas à produção, exposição e comercialização dos trabalhos de artesãos.*

**Artigo 2º** *As feiras de artesanato tem por objetivo:*

*I – oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de contato com a arte e cultura através do trabalho de artesãos;*

*II – divulgar diferentes técnicas artesanais e formas de trabalhos manuais e individuais, de expressivo valor artístico;*

*III – incrementar a arte e a cultura no Município, promovendo eventos específicos de apreciação e divulgação; e*

*IV – viabilizar economicamente a produção artesanal e artística no Município.*

**Artigo 3º** *A Administração estabelecerá, em regulamento, a forma, os locais, os horários e o número de vagas atinentes a cada Feira de Artesanato no município, respeitando as peculiaridades regionais.*

**Artigo 4º** *Considera-se artesão, para os efeitos desta Lei, o profissional que detém o conhecimento do processo de criação e/ou produção de peças artesanais que tenham expressão cultural e artística, e que dele participe individual ou coletivamente, bem como conheça o tratamento e a transformação da matéria prima.*

**Parágrafo Único.** *O processo de trabalho artesanal deve ser predominantemente manual, podendo utilizar máquinas e equipamentos não automáticos, sem repetidores industriais, desde que o produto final resulte individualizado e conserve a autêntica característica do artesão que o produz.*

**Artigo 5º** *Só poderão participar das Feiras de Artesanato as pessoas físicas devidamente licenciadas pelo setor competente da Secretaria de Cultura e Turismo.*

**Artigo 6º** *Fica facultado ao artesão a eleição de um ajudante, também artesão, ainda que em caráter complementar, que deverá estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Cultura e Turismo.*

**Parágrafo Único.** *O ajudante é competente para o recebimento de eventuais autuações.*

**Artigo 7º** *A licença é pessoal e intransferível e somente será concedida mediante atendimento pelos interessados das formalidades definidas em regulamento.*

**Parágrafo 1º.** *A licença terá validade de um ano e conterà as características dos produtos artesanais de comercialização autorizada.*

**Parágrafo 2º.** *Terão preferência na renovação da licença:*

*I – os artesãos cadastrados e em plena atividade;*

*II – os artesãos que já tenham participado da feira e se afastaram por motivo relevante;*

*III – os artesãos cujas técnicas demonstrem maior criatividade e sejam inéditas na Feira;*

*IV – os artesãos cujas técnicas possuam maior percentual de trabalho manual.*

**Parágrafo 3º.** *A concessão da licença tem como requisito indispensável a residência comprovada do artesão no município a no mínimo dois anos, cuja comprovação se dará pelos documentos exigidos em regulamento.*

**Artigo 8º** *Os artesãos cujas licenças estejam em vigor quando da promulgação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para a sua adequação.*

**Parágrafo Único.** *O não atendimento ao estabelecido dentro do prazo acarretará o cancelamento da licença, perdendo o artesão o direito de participar da Feira.*

**Artigo 9º** *Para a expedição da licença o artesão deverá recolher, junto à Prefeitura Municipal, os tributos previstos na legislação competente.*

**Artigo 10** *São obrigações dos artesãos:*

*I – portar a licença durante o exercício da atividade, mantendo-a em lugar visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;*

*II – manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade;*

*III – atender a frequência mínima na Feira, de acordo com o instituído no regulamento;*

*IV – manter as instalações elétricas das bancas em condições seguras de uso;*

*V – atender à padronização das bancas, bem como às limitações de espaço;*

*VI – manter seu cadastro atualizado junto ao departamento competente;*

*VII – tratar os demais artesãos, parceiros e visitantes com urbanidade;*

*VIII – atender as determinações regulamentares e das fiscalizações da Administração.*

**Artigo 11** *É proibido ao titular da licença de artesão, bem como ao ajudante:*

*I – colocar os objetos comercializados ou utensílios fora do limite das barracas;*

*II – comercializar produtos diversos daqueles para os quais tenha sido expedida licença;*

*III – exercer atividade em local diverso daquele determinado na licença;*

*IV – a permanência de equipamentos no local da feira, ou qualquer outro espaço público, sem a devida autorização, após o encerramento das atividades;*

*V – utilizar a energia elétrica para fins diversos daqueles estabelecidos no regulamento;*

*VI – a exposição ou comercialização de qualquer produto estimulante ao uso de drogas;*

*VII – a comercialização de produtos com indicação terapêutica;*

*VIII – apresentar-se alcoolizado ou drogado;*

*IX – a emissão de som acima de 45 (quarenta e cinco) decibéis.*

**Artigo 12** *Aos infratores serão aplicadas, sem prejuízo de outras sanções, as seguintes penalidades:*

*I – advertência;*

*II – apreensão;*

*III – suspensão por um mês;*

*IV – impossibilidade de renovação da licença; e*

*V – cancelamento da licença.*

**Parágrafo 1º** *As penalidades deverão ser aplicadas garantindo aos infratores direito ao contraditório e à ampla defesa.*

**Parágrafo 2º** *A penalidade aplicada será registrada no prontuário cadastral do artesão somente após tornar-se definitiva.*

**Artigo 13** *A pena de advertência será aplicada ao artesão e/ou ao ajudante se infringirem os incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 10, e incisos I, V, VI, VII e IX do artigo 11, ambos desta Lei.*

**Artigo 14** *A pena de suspensão será aplicada sempre que houver a infração aos incisos II, III e IV, do artigo 11, ou a reincidência da infração cuja penalidade seja advertência.*

**Artigo 15** *A pena de cancelamento da licença será aplicada sempre que houver a reincidência da infração cuja penalidade seja a suspensão.*

**Artigo 16** *As infrações previstas nos artigos anteriores, além da sanção neles expressas, será atribuído classificação entre leves e médias, tendo cada uma delas respectiva pontuação, cuja somatória poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença.*

**Parágrafo 1º** *Para fins de registro de pontuação, são infrações:*

*I – LEVES: aquelas para as quais esteja prevista pena de advertência, aplicando-se a elas dois pontos a serem registrados no cadastro do artesão;*

*II – MÉDIAS: aquelas para as quais esteja prevista pena de suspensão, aplicando-se a elas três pontos no cadastro do artesão.*

**Parágrafo 2º** *O artesão que no período de validade de sua licença acumular um total de dez pontos ficará impedido de renova-la.*

**Parágrafo 3º** *No ato da renovação da licença a pontuação daqueles que não atingirem ou ultrapassarem o limite estabelecido no parágrafo anterior serão zeradas, iniciando-se nova contagem.*

**Parágrafo 4º** *A pontuação somente será registrada no cadastro do artesão após se tornar definitiva.*

**Parágrafo 5º** *Aplica-se o previsto no parágrafo 3º também quanto à reincidência.*

**Artigo 17** *O cancelamento da licença ou a impossibilidade de sua renovação implicarão no impedimento do exercício da atividade por dois anos.*

**Artigo 18** *A infração ao previsto nos incisos II, III, IV e VI, do artigo 11, implicará na imediata apreensão do material, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.*

**Artigo 19** *A aplicação das penalidades previstas nesta Lei é de competência dos órgãos fiscalizadores municipais, sendo do Diretor do Departamento da Receita, a competência para o julgamento de eventuais recursos administrativos.*

**Parágrafo 1º** *O prazo para a interposição de recurso é de quinze dias, a contar da data do recebimento do auto de infração pelo artesão e/ou ajudante.*

**Parágrafo 2º** *Da decisão administrativa em primeira instância caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Secretário da Fazenda.*

**Artigo 20** *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.*

**Artigo 21** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*São Sebastião, 19 de novembro de 2006*

**Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA**  
*Prefeito*

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.*